



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 1

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição N° 868

DECRETO N° 126/2016

DESIGNA INTEGRANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – CMPDEC DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, DESIGNA O COORDENADOR OPERACIONAL DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA - PARANÁ**, na competência de suas atribuições, com amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO, o contido na Lei Municipal nº 466/2014, que “**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”;

CONSIDERANDO, a necessidade de indicar os responsáveis pela condução dos trabalhos relativos à organização e implantação do Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil – PMPDEC no âmbito do Município de Mauá da Serra;

CONSIDERANDO, que é dever do Município, adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres em consonância com a União e o Estado e que o PMPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil;

DECRETA

Art. 1º - Ficam designados os integrantes do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – CMPDEC do município de Mauá da Serra, presidido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou seu eventual substituto, com as finalidades descritas na Lei Municipal nº 466/2014 e indicados pelos respectivos órgãos representativos, conforme segue:

I – Poder Executivo – dois representantes:

Senhor NICOLAU MUNIZ JUNIOR – Presidente.
Senhora MARY LIDIANE MUNIS DE OLIVEIRA DA SILVA.

II – Polícia Militar – dois representantes:

Senhor VALDIR ALVES FERREIRA
Senhor DIEGO LUIZ RIBEIRO.

III – Corpo de Bombeiros – dois representantes:

Senhor JHONY C. RAMALHO.
Senhor EDGAR ELIAS MARTINS.

IV – Polícia Civil – dois representantes:

Senhor HENRIQUE HOFFMANN MONTEIRO DE CASTRO.
Senhor EMERSON VILA.

V – Conselho Comunitário de Segurança – dois representantes:

Senhor CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA COSTA.
Senhor MARCIO LEANDRO REIS.

Parágrafo Único: Os membros do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil desempenharão suas atividades sem prejuízo aos cargos ou funções que ocupem, da remuneração e respectivos direitos à conta do órgão representados, porém, não fazendo jus a nenhum tipo de remuneração ou gratificação especial decorrente da atividade na defesa civil, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 466/2014.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 2

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição N° 868

Art. 2º - Fica designado o servidor público **GERALDO FERREIRA SOBRINHO**, portador do RG nº 4.115.045-9 SSP/PR, inscrito no CPF nº 508.996.439-49, como **COORDENADOR OPERACIONAL DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – COMPDEC**, a qual terá apoio integral da Divisão Administrativa, da Divisão Operacional e da Divisão Técnica.

§ 1º - Integram a Divisão Administrativa os servidores municipais efetivos da Administração Pública Municipal com capacitação e conhecimento técnico comprovado, independente de designação específica, convocados pela COMPDEC para o desempenho de suas funções conforme a necessidade diante das diretrizes do PMPDEC e com as competências estabelecidas no art. 26 da Lei Municipal nº 466/2014.

§ 2º - Integram a Divisão Operacional os servidores municipais efetivos da Administração Pública Municipal, independente de designação específica, convocados pela COMPDEC para o desempenho de suas funções conforme a necessidade diante das diretrizes do PMPDEC e com as competências estabelecidas no art. 26 da Lei Municipal nº 466/2014.

§ 3º - Integram a Divisão Técnica os servidores municipais efetivos da Administração Pública Municipal, independente de designação específica, convocados pela COMPDEC para o desempenho de suas funções conforme a necessidade diante das diretrizes do PMPDEC e com as competências estabelecidas no art. 26 da Lei Municipal nº 466/2014.

Art. 3º - Fica determinado ao Diretor de Recursos Humanos do Município que proceda aos devidos registros como serviços relevantes nas fichas funcionais dos servidores efetivos da Administração Pública Municipal, que a título de colaboração prestar serviços à COMPDEC, nos termos do art. 37 da Lei Municipal nº 466/2014.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e fica revogado o **Decreto 102/2015**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 04 de Novembro de 2016.

NICOLAU MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal de Mauá da Serra



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 3

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição N° 868

LEI N.º 560/2016

SÚMULA: Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017 e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Mauá da Serra, relativo ao exercício financeiro de 2017, será executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar N° 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 74, § 2º da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- V - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do município para o exercício correspondente;
- VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal; e,
- VII - As disposições Finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2017 serão as constantes de Anexo específico da Lei Orçamentária para 2017.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas, estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas através de um esforço persistente na redução dos custos operacionais, racionalização de gastos e eliminação de superposições e desperdícios.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de setembro de 2016, previsto na Lei Orgânica do Município de Mauá da Serra, será composta de:

I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de todos os anexos previstos na Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964; e,

II - Informações complementares. **Parágrafo Único** - A Proposta Orçamentária Anual compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais, encaminharão à Divisão de Contabilidade Municipal suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária conterá:

- I - Os fundamentos da estimativa da receita, bem como uma análise retrospectiva do acompanhamento da arrecadação dos três últimos anos;
- II - Considerações sobre os gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III - A situação observada no exercício de 2015 em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar N.º 101, de 04 de maio de 2000; e,
- IV - A discriminação da dívida pública total acumulada.

Art. 7º - O Orçamento discriminará a despesa, por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 4

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição Nº 868

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projeto ou atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos.

§ 2º - Serão classificadas como projetos, dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Art. 8º - As informações complementares de que trata o artigo 4º, inciso II, desta lei, serão compostas por demonstrativos, contendo:

econômicas; I - a evolução da receita do município, segundo as categorias

econômicas; II - a evolução da despesa do município, segundo as categorias

econômicas; III - resumo das receitas do Orçamento Geral, por categorias

econômicas; IV - resumo das despesas do Orçamento Geral, por categorias

constantemente do anexo III, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

Recursos e: V - as receitas do Orçamento Geral, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei Federal Nº 4320, de 17 de março de 1964 e suas alterações;

VI - as despesas do Orçamento Geral, segundo Órgão e Origem de

a) função;

b) subfunção;

c) programa;

d) grupo de despesa.

VII - a programação, no Orçamento Geral, destinada a manutenção e desenvolvimento do ensino, observará os termos do artigo 212 da Constituição Federal, Emenda Constitucional Nº 14/96 e a Lei Federal Nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996;

VIII - resumo das despesas do Orçamento Geral, segundo:

a) órgão;

b) função;

c) subfunção;

d) programa;

e) origem de recursos.

IX - demonstrativo consolidado das despesas totais dos órgãos, por funções.

§ Único - Os demonstrativos serão integrados aos anexos a que se refere o artigo 4º, inciso I, desta lei, ressalvadas as consolidações, os resumos e tabelas evidenciadoras do acatamento às normas constitucionais, que virão imediatamente após o texto da lei.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Mauá da Serra, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

§ Único - Nos termos dos artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total geral da despesa fixada para a Câmara do Município de Mauá da Serra e Administração Direta.

Art. 10 - A Lei Orçamentária discriminará por categoria de programação específica as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviço da dívida, que constarão das unidades orçamentárias.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 11 - As propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2016.

§ 1º - Os valores das receitas e despesas apresentado na proposta orçamentária anual poderão ser atualizados em 31 de dezembro de 2016, mediante aplicação de índice de variação de preços, no período de agosto a novembro, mais a previsão do respectivo índice para dezembro de 2016, caso o índice definitivo não seja publicado, bem como ainda, poderão ser corrigidos durante a execução orçamentária, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC/IBGE, ou outro que venha substituí-lo, aplicado a partir de agosto de 2016.

§ 2º - A previsão do índice de variação de preços para dezembro de 2016 será estabelecida de acordo com os critérios apontados na proposta orçamentária.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 5

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição Nº 868

Art. 12 - Não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 13 - Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de um órgão.

Art. 14 - As receitas diretamente arrecadadas por Órgãos ou Fundos Municipais instituídos e mantido pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de amortização, juros e encargos da dívida.

Art. 15 - É obrigatório à destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

§ Único - Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal e Senado Federal, indicando o destino dos recursos.

Art. 16 - Somente serão destinados recursos através de projeto de lei orçamentária, a título de subvenção social, a entidades nas áreas de educação, saúde e assistência social, para atender despesas de custeio, conforme § 3º do artigo 12 e artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais; a lei orçamentária anual conterá a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais.

§ 2º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o artigo 116 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17 - O município poderá firmar contratos de gestão com Creches, APAE, APMI, Asilos, Albergues, Casa Lar e demais entidades prestadoras de serviços sem fins lucrativos.

Art. 18 - Poderá o município transferir recursos às Associações de Pais e Mestres de escolas da rede pública municipal, mediante lei específica que estabelecerá o valor por aluno.

Art. 19 - O município poderá manter convênio com entidade legalmente habilitada para as finalidades devidas, com vistas ao repasse de recursos no percentual de até 50% (cinquenta por cento) do valor proveniente de transferências do Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS na categoria - Ecológico, mediante lei específica.

Art. 20 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial - ressalvadas os casos de calamidade pública, na forma do artigo 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Geral

Art. 21 - O Orçamento Geral fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais e estimará as receitas de recolhimento no Tesouro Municipal efetivas e potenciais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade, anualidade e exclusividade.

Art. 22 - Na estimativa da receita e fixação da despesa, serão considerados:

- I - os fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício; e,
- III - as alterações tributárias.

Art. 23 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino e atenderá a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 24 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 25 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Plano Plurianual e Plano Diretor a serem incluídos na Proposta Orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que tenham início e término no exercício financeiro de 2017.

Art. 26 - O montante das despesas fixadas acrescidas da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 27 - A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 6

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição Nº 868

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Geração de Despesa

Art. 28 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Definições e Limites

Art. 29 - As despesas com pessoal e encargos sociais, na concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a realização de concurso público, admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Legislativo e Executivo e Fundos Municipais, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2017, na proporção da inflação de acordo com os percentuais acumulados do INPC correspondentes até a data base e reposição salarial em até o mesmo percentual a título de reajuste salarial, desde que seja observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 – Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal as somatórias dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a cargos, funções e empregos civis, e membros de poder, como quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente das entidades de previdência.

§ 1º - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra, na importância que não se referir especificamente à substituição de vencimentos de servidores e empregados públicos, serão contabilizados como “Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ou Jurídica”.

§ 2º - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com às dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 31 – Para fins do disposto no artigo 169 da Constituição, a despesa total com pessoal em cada período de apuração e em cada ente da federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, como segue:

- I – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo; e,
- II – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 32 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especificamente sobre:

- I - revisão da Legislação Tributária de forma a instituir maior justiça fiscal e permitir o atendimento das demandas da sociedade;
- II - adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da Legislação Federal;
- III - compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV - Aperfeiçoamento dos instrumentos de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos, da dívida ativa, das multas e demais créditos do município; e,
- V - Quanto à renúncia de receita, o Município observará o contido no artigo 14, da Lei Complementar 101/2000, evitando a concessão de anistia, remissão e isenção, que possam influenciar o desempenho de arrecadação do Município.

Art. 34 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada, caso indique a estimativa de renúncia de receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive as transferências e vinculações constitucionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 35 - O Orçamento da Administração Direta, Indireta e Fundos Municipais, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura do Município de Mauá da Serra

De Acordo com a Lei 258 de 19 de Março de 2012

Avenida Ponta Grossa, 480 - CEP: 86828-000 - CNPJ: 95.548.400/0001-42 - Mauá da Serra - Paraná

Página: 7

Segunda-feira

07 de Novembro de 2016

Ano V

Edição N° 868

§ Único - Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, outros encargos e amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de julho de 2016.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Cabe ao setor contábil da municipalidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta lei.

§ Único - A direção do setor contábil municipal baixará instruções, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
II - elaboração e distribuição dos quadros que comporão as propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo, seus Órgãos e Fundos Municipais; e,

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta lei, em consonância com o Plano Plurianual de Investimentos em vigência.

Art. 37 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas nos Anexos desta lei, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "despesas de custeio" (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e "investimentos" de cada Poder.

Art. 38 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 39 - Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de prestação de contas junto ao setor contábil municipal.

Art. 40 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, alterações ao Plano Plurianual - PPA e a LDO juntamente com a Proposta Orçamentária e o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando por projetos e atividades os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, do Orçamento Geral da Administração Direta e Fundos Municipais.

Art. 41 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do Contrato Administrativo ou instrumento congêneres;

II - No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinadas à manutenção da Administração Pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 42 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia primeiro de janeiro do ano de dois mil e dezessete.

Mauá da Serra, 04 de novembro de 2016.

Nicolau Muniz Junior

Prefeito